



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

**3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2022**

AUTORIA: **Executivo Municipal**, capeado pela Mensagem nº 07 de 08 de março de 2022.

EMENTA: "**ALTERA** a Lei n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, e dá outras providências.

**PARECER AO PROJETO DE LEI**

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 047/2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração da Lei n.º 2.428, de 7 de maio de 2019, e dá outras providências.

Os artigos da propositura em questão, trilham neste sentido:

**Art. 1.º** A redação do art. 1.º da Lei nº 2.428, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 1.º Fica criado o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), autarquia vinculada diretamente à Casa Civil, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, que tem por finalidade:*

*(...)*

*XXII - firmar convênios ou acordos públicos e privados para a viabilização de planos, programas e projetos em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade Urbana de Manaus –*





*PlanMob – Manaus; XXIII - Executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados à Mobilidade Urbana, relativos a operação do sistema viário e ao sistema de transporte Coletivo Público, mediante contratos, convênios e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.*

(...)”

*Art. 2.º Permanecem inalteradas as demais disposições legais constantes na Lei n.º 2.428, de 07 de maio de 2019 e na Lei nº 2.673 de 11 de setembro de 2020.*

*Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Constam no dossiê o projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, consoante aduz a doutrina sobre a matéria:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'. Exemplificando: é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais.





Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal. Afastam a legislação estadual e federal. A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.” (TEMER, Michel. *In* “Elementos de Direito Constitucional, São Paulo: RT, 1989, p. 105).

A presente proposta altera as competências institucionais do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, com a possibilidade de firmar convênios e acordos pactuados entre entidades públicas de qualquer espécie ou entre organizações particulares, para a realização de objetivos dispostos no Plano de Mobilidade Urbana de Manaus – PlanMob - Manaus.

Colhe-se da referida propositura visa acrescentar mais dois incisos, sendo um relativo a instituir convênios ou acordos públicos e privados, condizentes com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade Urbana de Manaus. Outro inciso trata sobre obras e serviços relacionados à Mobilidade Urbana e operações do sistema viário e ao sistema Coletivo Público.

Nessa linha de inteligência e constatado o cumprimento dos dispositivos legais, NÃO havendo prejuízo ao erário público, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 10 de março de 2022.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 11/03/2022 12:44:29  
DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 11/03/2022 12:43:14  
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 11/03/2022 11:53:18  
JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 11/03/2022 11:36:31  
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 11/03/2022 11:32:49  
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 11/03/2022 11:25:25  
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 11/03/2022 11:24:05

